



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.008626/93-17  
RECURSO Nº. : 113.288  
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1991  
RECORRENTE : OCAPANA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
RECORRIDA : DRJ em FORTALEZA - CE  
SESSÃO DE : 15 de abril de 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.037

DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUÇÃO DO VALOR DE CONTRIBUIÇÃO CUJA EXIGÊNCIA FORA SUSPensa POR MEDIDA JUDICIAL - Em se tratando de contribuição dedutível no ano-base de sua incorrência, segundo o regime econômico ou de competência vigente à época da ocorrência do fato gerador, a suspensão de sua exigência não impede a sua apropriação no período-base de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OCAPANA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10380.008626/93-17  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.037  
RECURSO Nº. : 113.288  
RECORRENTE : OCAPANA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**RELATÓRIO**

OCAPANA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, qualificada nestes autos, foi autuada por deduzir, no ano-base de 1990, o valor da Contribuição Social cuja exigência estava suspensa por decisão judicial.

A empresa impugnou o lançamento (fls. 11/18), argumentando, em síntese, que:

1. a partir da vigência do Decreto-lei nº 1.598/77, tornou-se direito incontestável do contribuinte, a dedução das obrigações fiscais no período-base de incidência, independentemente do prazo de recolhimento ou do seu efetivo pagamento;
2. em razão do princípio de competência, nem o pagamento nem o vencimento, pendentes ou não, são condição estabelecida na lei para o exercício do direito à dedução, e a única condição é a incidência da obrigação, originária da ocorrência do fato gerador, então esta foi cumprida, não paira a menor dúvida, e a dedução não foi indevida;
3. a concessão de liminar em mandado de segurança e o depósito judicial em garantia tem como efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não a sua extinção;
4. as importâncias provisionadas são obrigação, independentemente do depósito judicial em garantia, e continuarão a ser obrigação, pois as causas em que a Fiscalização se escuda para autuar, são de suspensão temporária da exigibilidade do crédito tributário e não de sua extinção definitiva.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência (fls. 49/54) com o seguinte ementário:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.008626/93-17  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.037

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA  
Glosa de Despesa Operacional Referente à Provisão Indevida -  
Contribuições Sociais Questionadas na Justiça - A  
dedutibilidade de contribuições sociais cuja exigibilidade esteja  
suspensa por medida judicial, com o correspondente depósito  
judicial dos valores objeto da lide, somente se concretiza no  
período-base de ocorrência do trânsito em julgado da sentença,  
na hipótese de a mesma ser desfavorável à pessoa jurídica.*

*Enquadramento Legal: Artigos 154, 157, 225 e 387, inciso I, do  
Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº  
85.450, de 04.12.80.*

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO  
LÍQUIDO  
A pessoa jurídica deverá reter, como responsável, o imposto  
devido pelos sócios, calculado sobre o lucro líquido apurado no  
encerramento do período-base.*

*Enquadramento Legal: Art. 35 e parágrafo 5º, da Lei nº  
7.713/88, alterado pelo art. 33, inciso I, da Lei nº 7.730/89, e  
IN nº 139/89.*

*AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."*

Ciente da decisão de primeira instância em 16/08/96, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 58/61, protocolo de 02/09/96, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.008626/93-17  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.037

**V O T O**

**CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR**

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O regime de determinação de resultados das sociedades por ações, e de resto de todas as empresas que declaram o imposto com base no lucro real é o econômico ou de competência, segundo o qual as receitas e as despesas pertencem ao período de sua incorrência, saldo disposição legal específica em contrário.

Essa era a regra geral de regência do fato gerador do imposto de renda, no ano-base de 1990 (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 16).

Por outro lado, o RIR/80 considerava como dedutíveis as despesas necessárias incorridas no curso do período-base, em obediência ao princípio de emparelhamento de receitas e despesas.

A Contribuição Social é indiscutivelmente uma despesas necessária às atividades da empresa e sendo assim é dedutível no período-base de sua incorrência.

A autoridade fiscal reconhece que essas despesas incorreram, mas discorda de sua dedutibilidade simplesmente porque a exigência, mais precisamente o pagamento delas, estava em suspenso por força de medida judicial.

Todavia, isso não afasta a realidade de que elas tinha incorrido nos períodos em que foram deduzidas do lucro operacional.

Ora, se a pessoa jurídica, por força de lei, somente poderia deduzir a despesa no ano de sua incorrência, pois não poderia fazê-lo depois da sentença final, simplesmente porque estaria o seu procedimento em desacordo com o regime de competência, e aí estaria sujeita a glosa do respectivo valor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.008626/93-17  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.037

Exatamente o oposto do que ocorreria sob a regência da legislação anterior ao Decreto-lei nº 1.598/77 que estabelecia para os efeitos fiscais o regime de Caixa no pagamento dos tributos. E, também, sob a legislação que o sucedeu, posteriormente ao ano-base tratado nestes autos (Lei nº 8.541/92).


No regime de Caixa, como se sabe, a dedução da despesa dedutível teria de ser efetuada no ano-base de seu pagamento. Vale dizer que se fosse deduzida no período em que ocorrera, estaria sujeita a glosa.

A Lei nº 8.541, de 23/12/92, veio a confirmar o acerto do procedimento da pessoa jurídica.

Na hipótese de a recorrente lograr êxito em sua demanda no Poder Judiciário, deveria apropriar como recuperação de despesas ao resultado do exercício em que a sentença fosse definitiva o valor da contribuição que fora deduzido no período de competência.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1997.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ